



A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT.4531/92)
FL/AR fpap

HORAS IN ITINERE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Revista conhecida e parcialmente provida para limitar a condenação das horas extras ao trecho não servido por transporte público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-44165/92.2, em que é Recorrente MANNESMANN FI-EL FLORESTAL LTDA e Recorrido MANOEL WILSON RAMOS.

O Egrégio Tribunal assim ementou sua decisão :

"HORAS EXTRAS "IN ITINERE" - Para os efeitos do Enunciado 90/TST, deve-se entender como "regular" o transporte público suficiente e compatível com o início e término da jornada de trabalho dos empregados. Sem isso, incoorre a regularidade exigida ainda que, pelo local de trabalho, passem veículos de transporte público em horários certos e diariamente." (fl.60)

Irresignada, recorre de revista a Empresa, com fulcro na alínea "a" do permissivo consolidado.

Apelo recebido mediante despacho de fls. 78/79, não recebendo contra-razões.

Opina a ilustre representante do Ministério Público pelo conhecimento e provimento parcial da Revista.

É o relatório.

V O T O



1. CONHECIMENTO

O Egrégio Tribunal da Terceira Região entendeu que a existência de transporte público regular deveria ter sido comprovada pela Reclamada, pois constitui fato obstativo ao direito postulado, dele não tendo se desincumbido, tendo em vista que o transporte excludente das horas in itinere é somente aquele que atende aos horários de início e término da jornada de trabalho, assinalando que:

"(...)o fornecimento da condução aos empregados era necessária aos fins empresariais "já que as linhas de ônibus que trafegam pela rodovia BR-365 são do tipo intermunicipal, com rigoroso controle do DER/MG que fixa, além dos pontos específicos de parada, até mesmo a duração de cada parada." (decisão de fls.44/46) não atendendo, portanto, às necessidades dos empregados e atraindo a aplicação do preconizado no Enunciado 90/TST." (fl.61)

Aquela Corte sentenciou que mesmo que existisse transporte público em parte do trajeto, e este não é o caso dos autos, este fato não é capaz de elidir a pretensão, pois o estado de disponibilidade do Obreiro tem início a partir do momento em que o mesmo entra na condução e dura todo o trajeto, e não apenas o trecho do percurso em que inexistente transporte público.

Por outro lado, mediante Recurso de Revista, a Empresa articulou que o Regional ao entender que a condução existente é incompatível com o início e término da jornada do Reclamante divergiu da jurisprudência. Aduz, ainda, a Demandada que havendo transporte público regular em parte do percurso, as horas itinerantes somente serão devidas no trecho não coberto por qualquer transporte. Oferece arestos a confronto.

Entendo que merece conhecimento a presente Revista, face à divergência jurisprudencial demonstrada mediante o primeiro e segundo arestos de fls.70.

Conheço, pois.



2. MÉRITO

A teor do Enunciado 90 do TST, entendo que merece provimento parcial o apelo para limitar a condenação das horas extras ao trecho não servido por transporte público.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restringir a condenação das horas extras, ao trecho não servido por transporte público.

Brasília, 19 de novembro de 1992.

Presidente

HYLO GURGEL

Relator

FRANCISCO LEOCÁDIO

Ciente:

Procuradora do Traba-

SILVIA SABOYA LOPES

lho de 1ª Categoria

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO D. J. DE
18. DEZ 1992
M. Borges